



RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: INFRATECH – INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA. e CAU/RS

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 017/ADSU/SBLO/2013

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ELABORAÇÃO DOS PROJETOS DE ENGENHARIA, NAS ETAPAS DE ESTUDOS PRELIMINARES, PROJETOS BÁSICOS, PROJETOS EXECUTIVOS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES PARA A AMPLIAÇÃO DA PISTA DE POUSO E DECOLAGEM E DEMAIS OBRAS DE INFRAESTRUTURAS CORRELATAS, NO AEROPORTO DE LONDRINA - GOVERNADOR JOSÉ RICHÁ, EM LONDRINA/PR.”

1) RAZÕES DA IMPUGNANTE INFRATECH

Inicialmente a impugnante INFRATECH se insurge pelo fato da Infraero, no tocante à apresentação dos atestados de capacidade técnico-operacional, ter exigido, precisamente, nos subitens “e.1” a “e.6”, a apresentação dos atestados tão somente relativos à elaboração de projetos básicos, sendo exigida novamente nos subitens “f.1” a “f.6”.

Em função disso, esta solicitou esclarecimento de dúvidas, sendo respondido pela Administração que não seriam aceitos atestados de execução, apenas de Projeto Executivo.

Nesse sentido, a empresa impugnante entende que tal exigência careceria de sustentação legal, além de formalismo e de rigor excessivo, uma vez que elaboração de um projeto executivo é ligada diretamente à prévia elaboração do projeto básico pela empresa e engenheiros responsáveis.

Cita Marçal Justen Filho e a Lei 8.666/93, explanando o que seria o projeto básico e o projeto executivo, concluindo que se uma empresa executou o projeto executivo, ela detalhou as soluções do projeto básico, demonstrando, enfim, que possui requisitos mínimos para elaboração do projeto básico e do executivo.

Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Superintendência Regional do Sul
Av. dos Estados, 747 – Bairro São João - CEP 90200-000 – Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3358-2127 Fax: (51) 3358-2373
HOME PAGE: <http://www.infraero.gov.br>



Reforça a sua argumentação citando a Resolução 361, do CONFEA, depreendendo-se com clareza que a diferença entre os projetos (básico e executivo) seria o seu nível de detalhamento e por serem executados em fases sucessivas, obrigatoriamente teria de ser precedida de elaboração de projeto básico.

Reitera que desprezar tais serviços atestados, pela ausência da expressão “projeto básico” e seus conteúdos, não se coaduna com as disposições legais para avaliação de qualificação técnica.

Por fim, sugere à Comissão que, ao invés de não aceitar atestados com tão somente a expressão projeto executivo, que se realizem diligências a fim de verificar o cumprimento integral do objeto licitado.

Outro ponto combatido é pelo fato no item 05 (Especificações Técnica Gerais – ETG) do edital haver a exigência da equipe técnica ter que ter experiência superior a 05 anos. Entende ser excessiva, não razoável, restringindo a participação de empresas no certame, frustrando o caráter competitivo da Concorrência.

Cita novamente a Lei de Licitações para embasar o que entende ser arbitrário, bem como Acórdão 135/2005, Plenário, do TCU, que determina que se consigne, no processo licitatório, a fundamentação à exigência de comprovação de capacidade técnica (técnico-operacional e técnico-profissional), de forma clara, com demonstrações técnicas de que os parâmetros estabelecidos são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, não implicando em restrição ao caráter competitivo da competição.

A impugnante também discorda da resposta da Administração quando não autorizou a apresentação, conforme solicitado na ETG, na equipe mínima, de profissional Arquiteto e Urbanismo, mesmo com especialização na área afim. A Infraero fundamenta no fato da especificidade e complexidade das especificidades envolvidas no objeto desta licitação.

Argumenta que há grave restrição ao exercício laboral desses profissionais, uma vez que as atividades exercidas por estes, estão congruentes com as requeridas no edital. Para corroborar, cita a Resolução 21/2012, do CAU, que explicita a atividade de coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação, bem como execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico. Portanto, mostra-se injustificável que tais profissionais sejam desconsiderados na composição da Equipe Técnica Mínima, privilegiando somente os engenheiros civis.

Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Superintendência Regional do Sul
Av. dos Estados, 747 – Bairro São João - CEP 90200-000 – Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3358-2127 Fax: (51) 3358-2373
HOME PAGE: <http://www.infraero.gov.br>



No decorrer da impugnação, também mostra-se insatisfeito com a não aceitação de um único atestado, do mesmo profissional, para mais de um projeto.

Aduz que conforme subitens “f.4” e “f.5” do edital, estes exigem atestados de “Projeto de Balizamento Luminoso” e de “Projeto de Casa de Força” e que projetos como estes, em aeroportos, em sua grande maioria, são elaborados juntos por um mesmo profissional. Solicita, enfim, revisão desta proibição, uma vez que não traria prejuízo à Administração.

Também inconforma-se com a exigência do edital de participação de profissional com formação em engenharia eletrônica, visto que na execução da obra o trabalho para este profissional seria de cadastrador de instalações eletrônicas, custo este ínfimo em relação a magnitude da obra (R\$ 21.000,00 X R\$ 3.635.000,00).

Demonstra que esta atividade poderia ser exercida por um técnico com formação em eletrotécnica, não sendo mais obrigatório a inclusão de profissional de Engenharia em Eletrônica na formação de Equipe Técnica Mínima.

Requer, por fim, seja retificado os assuntos por ora apresentados, adequando-se à legislação vigente, aos princípios basilares da Administração Pública e ao entendimento manifestado pelo TCU.

1.1) TEMPESTIVIDADE

Registre-se que a Impugnação da INFRATECH foi recebida no dia 19/03/2014, às 10h39, por fax e por email, às 12h25, ou seja, três dias úteis antes da data definida para abertura da Reunião Pública, qual seja, dia 24/03/2014, às 09 horas.

Do exposto, decido pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada.

2) RAZÕES DA IMPUGNANTE CAU/RS

Inicialmente a impugnante Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul tomou conhecimento do edital da Concorrência 017/ADSU/SBLO/2013.

Observou que a Infraero se atentou aos critérios determinados à formação da equipe técnica mínima a ser contratada, na medida em que refere-se a demanda de Engenheiros Civis e Desenhistas.

Entretanto, especifica para formar a equipe de projetistas que teriam que ser engenheiros civis, relativamente a atividades que também pertencem ao campo de atuação de arquitetos e urbanistas.

**Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Superintendência Regional do Sul**

Av. dos Estados, 747 – Bairro São João - CEP 90200-000 – Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3358-2127 Fax: (51) 3358-2373
HOME PAGE: <http://www.infraero.gov.br>



A CAU/RS, com base na Lei 12.378, elucida que há diversas atividades e campos de atuação que são privativos dos Arquitetos e Urbanistas, assim como outras que são compartilhadas com outras profissões habilitadas, principalmente os Engenheiros Civis.

Esclarecem que a lei protege a ausência ou insuficiência de formação profissional venha a expor o usuário do serviço a dano ou risco à saúde e/ou meio ambiente.

Alegam que “planejamento de execução e obras” trata de atividades que são, no mínimo, compartilhadas com Engenheiros, quando não privativas dos profissionais de Arquitetos e Urbanistas.

Aduz que a equipe de projetistas sugerida é multidisciplinar, sendo imprescindível o trabalho de Arquitetos e Urbanistas.

Informa que o que o CAU pretende apontar é no sentido de a Infraero forneça a devida oportunidade desses profissionais de prestar seus serviços laborais, reiterando que algumas atividades discriminadas no edital são compatíveis com as suas habilidades, formação e atividades mínima de Arquitetos e Urbanistas.

Requer, em suma, que prevaleça as atividades de Arquitetos e Urbanistas como requisito para composição da equipe de projetistas das obras de ampliação e adequação do Aeroporto de Londrina.

2.1) TEMPESTIVIDADE

Registre-se que a Impugnação do CAU/RS foi recebida no dia 20/03/2014, por Ofício, em mãos, ou seja, dois úteis antes da data definida para abertura da Reunião Pública, qual seja, dia 24/03/2014, às 09 horas.

Do exposto, decido pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada.

3) ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Considerando-se o teor técnico da peça impugnatória apresentada pela empresa INFRATECH e CAU/RS, a Presidente da Comissão submeteu os apontamentos efetuados pelas impugnantes aos membros técnicos que compõem a Comissão de Licitação. Destarte, seguem as considerações abaixo acerca dos apontamentos apresentados.

No tocante à apresentação dos atestados de capacidade técnico-operacional, a INFRATECH insurgiu-se, uma vez que os membros técnicos da Comissão, no

**Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Superintendência Regional do Sul**

Av. dos Estados, 747 – Bairro São João - CEP 90200-000 – Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3358-2127 Fax: (51) 3358-2373
HOME PAGE: <http://www.infraero.gov.br>



Esclarecimento de Dúvidas 002 (14/03/2014), responderam que não seriam aceitos atestados de execução apenas de Projeto Executivo.

Em resposta, o membro técnico Engenheiro, Fernando de Oliveira Menezes, posicionou-se, conforme transcrito abaixo:

“ Em resposta a este questionamento da licitante, no “Esclarecimento de Dúvidas n.º 002” dissemos que “Não serão aceitos atestados de execução apenas de Projeto executivo”.

Neste caso a palavra grifada “apenas” tem um peso muito importante na resposta. No atestado a ser apresentado, caso a empresa projetista tenha desenvolvido todo o projeto, desde os estudos preliminares, projeto básico e desenvolveu até o nível de Projeto Executivo, com certeza o atestado apresentado com esta característica terá validade para o edital em questão (desde que seja similar ao objeto da licitação, conforme requerido). No entanto, se o atestado apresentado for apenas do desenvolvimento do Projeto Executivo, isto é, outra empresa desenvolveu o projeto até o nível de Projeto Básico, e a empresa em questão desenvolveu o projeto executivo em cima desse projeto básico já existente, esse atestado não atende o solicitado no edital. Isto se deve porque toda a solução técnica do projeto com suas especificações estão definidas no nível de projeto básico. O projeto executivo vai apenas detalhar, de tal forma a permitir a execução dos itens já especificados, com a solução já definida no projeto básico.

E, justamente o que a Administração Pública quer obter com a solicitação dos atestados é garantir a participação no processo de profissionais e empresas que tenham expertise na proposição de soluções técnicas adequadas em nível de qualidade, custo e ambientalmente sustentáveis, para projetar, neste caso, infraestrutura aeroportuária que atenda com qualidade os usuários do aeroporto.

Retomando, caso a empresa comprove que executou o projeto desde o seu início, desde sua concepção, passando pela definição da solução técnica mais adequada a ser adotada e fazendo os detalhamentos até o nível de Projeto Executivo, o atestado terá validade.”

No que se refere à exigência de equipe técnica mínima, item 05, na ETG (Especificação Técnica Geral, anexo XIV.III) de haver a necessidade de se ter experiência profissional superior a 05 anos, o membro técnico Engenheiro, Fernando de Oliveira Menezes, manifestou-se, conforme transcrito abaixo:

“Informamos, inicialmente, que foram alteradas as especialidades técnicas da equipe mínima, tanto na fase de licitação quanto na execução dos serviços no documento ETG – Especificação Técnica Geral.

Em atendimento ao Acórdão 727/2012 do TCU, estaremos alterando, no documento ETG – Especificação Técnica Geral, em

**Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Superintendência Regional do Sul**

Av. dos Estados, 747 – Bairro São João - CEP 90200-000 – Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3358-2127 Fax: (51) 3358-2373
HOME PAGE: <http://www.infraero.gov.br>



seu item 5 (Equipe Técnica Mínima – Licitação - no qual descreve as especialidades que devem ser apontadas na Equipe Mínima do Formulário, Anexo IV do Edital), a exigência, para fins de licitação, da comprovação de tempo de experiência mínima desses profissionais.

Entretanto, ainda, também em atendimento ao Acórdão 727/212 do TCU, na ETG (Especificação Técnica Geral - ANEXO XIV III ETG NOVO, que será disponibilizado no site da Infraero, através de Errata de edital e anexos dia 24/03/2014), no qual descreve as especialidades dos profissionais com suas características para a composição da equipe técnica mínima para a execução dos serviços, deverá ser comprovada o tempo de experiência mínima após a assinatura do contrato pela empresa vencedora do certame), elementos estes que deverão fazer parte da proposta comercial da empresa licitante.”

Em outro ponto impugnado, a Infraero, no seu Esclarecimento de Dúvidas 002, justificou a não autorização da apresentação, para compor o quadro de pessoal técnico, de profissional Arquiteto e Urbanismo, mesmo com especialização na área afim, tendo em vista a especificidade e a complexidade envolvida no objeto desta licitação.

Levando em consideração as argumentações, o membro técnico Engenheiro, Fernando de Oliveira Menezes, assim se posicionou, consoante transcrito abaixo:

“Informamos, inicialmente, que foram alteradas as especialidades técnicas da equipe mínima, tanto na fase de licitação quanto na execução dos serviços no documento ETG – Especificação Técnica Geral.

Não temos nenhuma restrição quanto à participação de Arquitetos e Urbanistas na equipe a ser proposta pela licitante ou, se for o caso mais adiante, da participação de Arquiteto e Urbanista no contrato.

Apenas, pela competência técnica necessária por sua formação, conforme elencado no Decreto Federal n.º 23.569 do Confea, foram solicitados os seguintes profissionais:

*- **Projeto de Pavimentação:** foi solicitado o profissional Engenheiro Civil, pois de acordo com o artigo 28, letra c, do Decreto Federal supracitado, é da competência do profissional Engenheiro Civil “o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro” (grifo nosso), e*

**Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Superintendência Regional do Sul**

Av. dos Estados, 747 – Bairro São João - CEP 90200-000 – Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3358-2127 Fax: (51) 3358-2373
HOME PAGE: <http://www.infraero.gov.br>



do artigo 28, letra g, é da competência do profissional Engenheiro Civil “o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos” (grifo nosso);

- **Projeto de Geotecnia e Terraplenagem**: foi solicitado o profissional Engenheiro Civil, pois de acordo com o artigo 28, letra c, do Decreto Federal supracitado, é da competência do profissional Engenheiro Civil “o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro” (grifo nosso), e do artigo 28, letra g, é da competência do profissional Engenheiro Civil “o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos” (grifo nosso), e do artigo 28, letra a, é da competência do profissional Engenheiro Civil “trabalhos topográficos e geodésicos”;

- **Projeto de Drenagem**: foi solicitado o profissional Engenheiro Civil, pois de acordo com o artigo 28, letra e, do Decreto Federal supracitado, é da competência do profissional Engenheiro Civil “o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação” (grifo nosso), e do artigo 28, letra g, é da competência do profissional Engenheiro Civil “o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos” (grifo nosso);

- **Coordenador** – foi solicitado o profissional Engenheiro civil, pois de acordo com o artigo 28, letra c, é da competência do profissional Engenheiro Civil “o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro” (grifo nosso); do artigo 28, letra g, é da competência do profissional Engenheiro Civil “o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos” (grifo nosso); e do artigo 28, letra e, do Decreto Federal supracitado, é da competência do profissional Engenheiro Civil “o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação” (grifo nosso).

Além disso, para o Projeto de Elétrica, foi solicitado o profissional Engenheiro Eletricista, pois de acordo com o artigo 8, da Resolução n.º 218, do Confea, é da competência do profissional Engenheiro Eletricista “o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos”, sendo que dentre as atividades elencadas de 01 a 18, está a Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação.

**Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Superintendência Regional do Sul**

Av. dos Estados, 747 – Bairro São João - CEP 90200-000 – Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3358-2127 Fax: (51) 3358-2373
HOME PAGE: <http://www.infraero.gov.br>



Conforme explicitado no item 6.2 da ETG (Especificação Técnica Geral) do Edital, em seu último parágrafo, diz-se o seguinte: “Cabe destacar que CONTRATADA deverá fazer os ajustes necessários no efetivo de sua equipe técnica, para que esteja mobilizada adequadamente, tanto em quantidade quanto em especialidades de profissionais envolvidos, para cumprir as etapas previstas no cronograma dos serviços”, portanto a relação de equipe mínima está longe de encerrar as demandas das tipologias de profissionais necessárias na execução dos serviços, portanto reiteramos que não temos nenhuma restrição quanto a participação do Arquiteto e Urbanista na equipe, desde que exercendo atividades inerentes à sua formação, conforme determinada pelos órgãos de classe pertinentes.”

A impugnante também fez referência a questão da exigência do edital de participação de profissional com formação em engenharia eletrônica, visto que, na execução da obra, o único trabalho seria o de cadastrador de instalações eletrônicas e que poderia ser exercida por um técnico com formação em eletrotécnica.

Sendo assim, conforme já informado acima pelos membros técnicos, estes propõem a alteração da relação da Equipe Técnica Mínima (itens 5 e 6 do ETG), na qual não mais contempla, obrigatoriamente, a participação de profissional Engenheiro Eletrônico.

E, por fim, a INFRATECH questiona a Infraero no sentido de qual prejuízo ela sofreria, pela não aceitação de um único atestado, do mesmo profissional, para mais de um projeto, uma vez que “Projeto de Balizamento Luminoso” e de “Projeto de Casa de Força”, atestados estes exigidos no edital, são em aeroportos, em sua grande maioria, elaborados juntos por um mesmo profissional. Em resposta, os membros-técnicos assim esclareceram:

*“Estamos propondo a alteração do descritivo do item 5.5, letra f, Nota 2 para o seguinte texto:
“NOTA 02: um mesmo profissional não poderá responder por atestado em mais de uma especialidade/disciplina, com exceção dos atestados de pavimento rígido e pavimento flexível (f.1 e f.2), e de Balizamento e Casa de Força (f.4 e f.5).”*

Com base nesta explanação, conclui-se que merece prosperar algumas alusões trazidas pela empresa INFRATECH e pelo CAU, alterando-se o Edital e Anexos com as devidas correções no Ofício-Circular que se disponibilizará no site da Infraero, na segunda-feira, dia 24/03/2014, bem como nova data de abertura da licitação.

**Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Superintendência Regional do Sul**

Av. dos Estados, 747 – Bairro São João - CEP 90200-000 – Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3358-2127 Fax: (51) 3358-2373
HOME PAGE: <http://www.infraero.gov.br>



4) CONCLUSÃO

Considerando o exposto acima, a Presidente decide pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** das impugnações apresentadas, por considerá-las procedentes e providas de fundamentos legais suficientes para ensejar modificação no edital e anexos.

Informo que a abertura desta licitação será adiada para o dia 25/04/2014, às 09 horas, conforme aviso que veiculará no DOU do dia 24/03/2014.

Porto Alegre/RS, 21 de março de 2014.

JULIANE SANDRI BOLZONI

Presidente

FERNANDO DE OLIVEIRA MENEZES

Membro-técnico Engenheiro

**Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Superintendência Regional do Sul**

Av. dos Estados, 747 – Bairro São João - CEP 90200-000 – Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3358-2127 Fax: (51) 3358-2373
HOME PAGE: <http://www.infraero.gov.br>